



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002602-39.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VAGNER FRAGA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002602-39.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: VAGNER FRAGA FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMPINAS

VOTO Nº **52.770-6**

Agravo em Execução. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Condenação por delito de alta gravidade concreta, com resultado morte, bem como histórico de falta grave. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 09/11, que converteu o julgamento do pedido de progressão de regime em diligência consistente na realização do exame criminológico.

Afirma que a decisão que determinou a realização do exame foi fundamentada na Lei nº. 14.843/2024, que é mais gravosa para o réu.

Argumenta que o sentenciado já cumpriu o lapso necessário para progressão e apresente bom comportamento carcerário.

Ressalta que a gravidade abstrata do delito cometido e a falta grave já reabilitada não são aptos a justificar a determinação do exame criminológico.

Defende ser desnecessária a realização do exame.

Pleiteia seja afastada a determinação de realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 26/27 e 29).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 38/47).

É o relatório.

Trata-se de agravante condenado a cumprir pena de 07 anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, por homicídio consumado e uso de documento falso, com término previsto para 28/07/2030. Ostenta histórico de falta disciplinar grave praticada em 05/02/2024, que, por consequência, foi regredido ao regime fechado (fls. 13/15).

A decisão que converteu o julgamento em diligência fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, nos seguintes termos:

[...] Tratando-se de apenado faltoso, com longa pena a cumprir (até 2030), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (homicídio), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. [...] (fl. 09)

Anote-se que o agravante cumpre pena por delito de alta gravidade concreta, com resultado morte, além de possuir histórico de falta grave reabilitada em data recente.

Assim deve-se ter cautela na concessão de benefícios ao reeducando.

Correta, pois, a r. decisão, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado ao crime praticado pelo agravante enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovida ao regime aberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

É de ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator